HABEAS CORPUS Nº 503.993 - SP (2019/0104073-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JONATAN APARECIDO DOS SANTOS DIAS MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JONATAN APARECIDO DOS SANTOS DIAS MONTEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 0010724-58.2018.8.26.0996).

Consta dos autos que o Juiz da execução, reconhecendo o cometimento de falta grave (porte de droga), declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção da contagem do lapso temporal para progressão de regime.

Inconformada, a defesa interpôs Agravo em execução perante a Corte estadual, mas o recurso foi improvido (e-STJ fls. 113/119).

Nesta oportunidade, a Defensoria Pública alega que o paciente não cometeu a falta grave relativa à posse de entorpecente, porque não fora feito o laudo toxicológico para atestar a tipicidade da conduta.

Sustenta que ainda que fique reconhecida a posse de substância entorpecente pelo apenado, não há que falar em falta grave em razão de crime, haja vista que a droga se destinava a consumo pessoal, contrariando, assim, o disposto no art. 52 da LEP. Afirma que, nesses casos, o Supremo Tribunal Federal tem aplicado o princípio da insignificância, por atipicidade material do fato.

Argumenta que quando muito, a imputada conduta pode se amoldar numa das faltas disciplinares de natureza leve e média previstas no Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São

Paulo.

Nesse sentido, pleiteia, em liminar e no mérito, o afastamento da falta grave aplicada ou ao menos, a desclassificação da falta grave para leve ou média.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator